



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 212

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe XIII - Nº 39/82, representação formulada por Alcides Bartolomeu de Faria e Irineu Werner, componentes da Comissão Executiva Regional do Partido dos Trabalhadores - PT.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, contrariando o parecer, acolher a representação para determinar a suspensão da propaganda do Partido dos Trabalhadores na Televisão e Rádio Emissoras, até a elaboração de material no qual sejam incluídos os nomes dos reclamantes e demais candidatos preteridos, vencidos o 1º e 5º Revisores que acolhiam o parecer no sentido de que seja determinado ao partido representado para que providencie no prazo a ser assinalado e encaminhe às emissoras de Televisão e Rádio, onde mantenha divulgação a gravação com publicidade dos queixosos sob pena de serem responsabilizados penalmente seus dirigentes, devendo o acórdão constituir-se dos votos vencidos também.

R E L A T Ó R I O

Senhor Presidente, demais pares e ilustrado órgão do Ministério Público.

ALCIDES BARTOLOMEU DE FARIA e IRINEU WERNER, qualificando-se, respectivamente, como Secretário da Comissão Executiva e 2º Vice-Presidente, representam contra o Partido dos Trabalhadores, por não inclusão dos nomes dos candidatos abaixo na divulgação de propaganda gratuita pela Televisão e Rádio.

Para Deputado Federal: Irineu Werner e Maria Stela Leme Brandão.

Para Deputado Estadual: Alcides Bartolomeu de Faria e Raimundo Leonardo da Costa.

Pedem, afinal, a suspensão da veiculação, até a elaboração de material onde todos os candidatos estejam incluídos.

A requerimento do Ministério Público Eleitoral foram requisitadas informações à direção regional do Partido, cuja resposta é do seguinte teor:

Leu folhas 10 a 12.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, a fls. concluindo para que:

".....
Seja determinado ao partido político reclamado,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

para que providencie, em prazo a ser marcado, e encaminhe às emissoras de Rádio e Televisão em que mantenham propaganda dos demais candidatos, a gravação com a publicidade dos reclamantes, sob pena de serem responsabilizados penalmente os dirigentes do referido Partido.

....."

É o relatório.

V O T O:

O item 7º das informações do Partido, fls. , deixa claro que o Partido está vinculando a veiculação da propaganda apenas aos filiados que tenham contribuído para as despesas com a confecção do respectivo material, in verbis:

".....

7º - O Comitê de Propaganda está, desde o dia de seu registro neste Tribunal Regional Eleitoral, pronto a encaminhar a qualquer emissora de Rádio e Televisão de nossa cidade e do Estado, o bloco de propaganda eleitoral dos reclamantes e seus companheiros, bastando que, para tanto, procedam como os demais que, em conjunto, se cotizaram para que, em nome do partido, pudessem cobrir as despesas financeiras necessárias à gravação do bloco ora em veiculação.

....."

Ora, os princípios gerais que regem a legislação relativa à propaganda eleitoral se fixam na igualdade de acesso a todos os candidatos e partidos aos veículos de propaganda, em igualdade de condições; assim, no momento em que o partido alija alguns por não contribuirem para as despesas, além de ferir tal princípio, estará, quiçá, até infringindo a norma que proíbe despesas de propaganda pelo próprio candidato.

Pelo exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto, divergindo neste ponto do parecer, para que seja provido o pedido na íntegra, no sentido de ser suspensa toda a propaganda do Partido dos Trabalhadores na Televisão e Rádio até elaboração de material incluindo todos os candidatos.

V O T O

1º REVISOR - DR. JOSÉ RIZKALLAH.

Senhor Presidente: Embora as reclamações vindas do partido reclamado (fls.) contenham reconhecimento de ilegalidades ocorridas na formação de sua propaganda, ousou divergir das conclusões do ilustre relator, pelas seguintes razões:

a) Os reclamantes pedem a suspensão da veiculação da propaganda, como se esta medida fosse satisfativa de seu eventual direito. Vê-se, de pronto, a inadequação do pedido a tal situação.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A suspensão seria, se tanto, medida preventiva, acautelatória, ou preparatória de um outro processo ou de outra medida posteriores.

b) Este Tribunal acaba de decidir outra representação, de candidato do mesmo partido, e que é, inclusive um dos reclamantes, pelo mesmo motivo. E a solução dada foi a de que se notificasse o representante legal do Partido a veicular, em 48 horas, a propaganda do reclamante, em igualdade de condições com os demais, sujeitando-se, na desobediência, às sanções do art. 347 do Código Eleitoral.

c) Os mesmos fatos devem propiciar, em Juízo, as mesmas soluções, embora os pedidos sejam diferentes.

Isto posto, entendo que se deve notificar o Partido a fazer veicular a propaganda dos reclamantes, no prazo de 48 horas, cominando-se-lhe a pena de desobediência, a que alude o referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo, poderia ser, então, o caso de se fazer suspender a propaganda, como medida cautelar de outro processo, mesmo criminal.

V O T O:

3º REVISOR - DR. SINICHIRO HIGA

Senhor Presidente. Egrégio Tribunal.

Acolho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, de fls. 14 e 15, acrescentando, porém, que seja fixado o prazo de 48 horas para o Partido dos Trabalhadores (PT) providenciar a inserção das propagandas dos relamantes nas que vêm sendo veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão.

Esgotado esse prazo e não cumprida tal providência, voto no sentido de que sejam suspensas imediatamente essas propagandas, além de se promover as medidas penais cabíveis contra os dirigentes responsáveis pelo referido partido.

É o meu voto.

V O T O:

5º REVISOR - DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA.

Embora haja sanção penal para a infração com referência à propaganda eleitoral, há necessidade de ser atendida, com urgência a presente reclamação, sob pena de não atingir, a propaganda, seus objetivos imediatos. Todos os candidatos devem ter a mesma possibilidade nos programas de rádio e televisão motivo porque voto no sentido de ser dado um prazo ao PT, para a inclusão da propaganda dos candidatos reclamantes.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande-MS, aos 27 de outubro de 1982.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ma
DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

S. A. M. Meguerian
DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Relator

O. Pacheco Lomba
DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador